

## **Anexo à Instrução nº 33/2003**

O Aviso nº 10/94, publicado no Diário da República, II Série, de 18 de Novembro de 1994, definiu toda a disciplina relativa à supervisão e ao controlo dos grandes riscos das instituições de crédito e das sociedades financeiras, com excepção dos limites, dos grandes riscos, aplicáveis, em base individual, às instituições pertencentes ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo.

Considerando o previsto no ponto 2) do número 10.º do citado Aviso nº 10/94, o Banco de Portugal determina o seguinte:

**1.** A Caixa Central de Crédito Agrícola Mútuo deve respeitar, em base individual, a disciplina a que se encontram sujeitas as restantes instituições a que o Aviso nº 10/94 é aplicável.

**2.** As restantes instituições que pertencem ao sistema integrado do crédito agrícola mútuo devem respeitar em base individual os seguintes limites:

**2.1.** O valor dos riscos perante um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si não pode exceder 25% dos fundos próprios, calculados em base individual, da instituição em causa.

**2.2.** O limite agregado dos grandes riscos não pode ultrapassar 8 vezes os mesmos fundos próprios.

**3.** Para efeitos do ponto **2.2.**, considera-se grande risco a situação em que o conjunto dos riscos incorridos por uma instituição perante um cliente ou um grupo de clientes ligados entre si represente 10% ou mais dos fundos próprios referidos no ponto **2.1.**

**4.** Até determinação em contrário, se da aplicação da percentagem prevista no ponto **3.** resultar um valor inferior a 20 000 euros, dever-se-ão observar os seguintes limites:

**4.1.** Grande risco: todo o risco maior ou igual a 20 000 euros.

**4.2.** Limite dos grandes riscos a que se refere o ponto 2.1.: 50 000 euros.

**4.3.** Limite agregado dos grandes riscos a que se refere o ponto 2.2.: 1,6 milhões de euros.

**5.** A Caixa Central poderá autorizar, em condições devidamente justificadas, que:

**5.1.** Os limites estabelecidos nos pontos **2.1.** e **2.2.** sejam elevados para 40% e 12 vezes, respectivamente.

**5.2.** Os limites estabelecidos nos pontos **4.2.** e **4.3.** sejam elevados até 80 000 euros e até 2,4 milhões de euros, respectivamente, no caso de a Caixa de Crédito Agrícola Mútuo em causa se encontrar enquadrada num plano de saneamento económico - financeiro.

**6.** As situações de excesso que decorram das alterações introduzidas por esta Instrução devem ser regularizadas, de forma linear, até 30 de Setembro de 2006, salvo no caso de riscos cujo vencimento ocorra em data posterior.

As exposições que passem a incumprir com o limite fixado nesta Instrução não poderão ser aumentadas até que o excesso se apresente regularizado.